



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

**PROJETO DE LEI Nº /2022.**

**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

**Dispõe sobre a regulamentação do piso dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias e dá outras providências.**

**FLORI WERB**, Prefeito Municipal de Itati, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte L E I:

Art. 1º. A presente lei regulamenta os termos previstos na Emenda Constitucional 120/2022, criando procedimentos próprios relativos à transferência de 02 (dois) salários mínimos nacionais da União para os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.

Art. 2º O Município garantirá aos agentes alcançados pelos benefícios da presente lei o repasse integral do montante destinado pela União, aplicados exclusivamente para os efeitos da norma constitucional.

§ único – Os valores repassados pela União não serão computados como gastos com pessoal, para fins de cumprimento dos limites da LC 101/00, nem como base de cálculo para aplicação de vantagens e outros benefícios já previstos no ordenamento local.

Art. 3º Fica criado o completivo para dar cobertura à diferença do vencimento atualmente pago e utilizado com base de cálculo para as demais vantagens e o valor de 02 (dois) salários mínimos repassados pela União.

Art. 4º O pagamento de insalubridade deverá estar condicionado à constatação de atividade efetivamente submetida à contato permanente com situações insalubres, em caráter continuado, bem como contato com agentes biológicos e infecciosos que comprovadamente coloquem em risco a saúde do servidor, mediante a comprovação por laudo técnico.

Art. 5º O pagamento da parcela complementar fica igualmente condicionado à manutenção dos repasses do orçamento federal, nos termos da EC 120/2022.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATI, em 04 de agosto de 2022.

Flori Werb  
Prefeito Municipal



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

#### **JUSTIFICATIVA**

Nobres Edis, objetiva, o presente Projeto de Lei, o estabelecimento do repasse dos valores advindo da União aos Agentes Comunitários de Saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional n. 120/2022 que:

*“Acrescenta §§ 7o, 8o, 9o, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias”.*

É sabido que a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS junto a vários programas (como por exemplo o Estratégia Saúde da Família – ESF), vem se consolidando como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da Atenção Básica, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde.

Para facilitar, transcrevemos os referidos parágrafos, acrescidos ao art. 198 da CF:

*Art. 198 [...] [...]*

*§7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.*

*§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.*

*§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.*

*§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.*

*§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.*

Diante disso, tem-se que o vencimento dos ACS e dos ACE não poderá ser inferior a 02 (dois) salários mínimos, equivalendo, hoje, ao valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), o qual passa a constituir o piso profissional nacional (art. 198, §9º).

Veja-se, ainda, que os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos ACS serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva (art. 198, §8º).

Em razão disso, acrescentou-se o art. 5º no presente projeto de lei, para elucidar que o pagamento iniciará a partir do efetivo repasse dos valores pelo Governo Federal às contas dos Fundos Municipais, restando condicionado o pagamento aos ACS à sua ocorrência.

Ademais, mesmo sendo de responsabilidade da União o vencimento dos ACS, como estes mantêm vínculo funcional com o Município, o pagamento do valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) exige a edição de lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Essa sujeição ao princípio da reserva legal se extrai do disposto no art. 37, inciso X, da CF, daí porque encaminha-se o presente projeto de lei para vossa análise.

Assim sendo, temos a certeza da compreensão dos nobres vereadores em face a atual situação do Município, com a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente.

Flori Werb  
Prefeito Municipal